



Processo Bee : 42309/1 - 2021  
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM  
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP  
Impugnante : Empresa SINATRAF Engenharia Eireli

**PARECER JURÍDICO Nº 0080/2022 - CHEADV/ASSJURI**

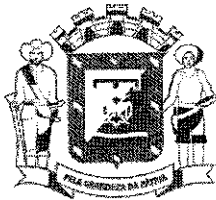
**I - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio eletrônico via Despacho nº 161/2022 - GERELA (andamento 20 - processo 42309/1), para, após o pronunciamento técnico (andamento 19 - processo 42309/1), análise e manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa SINATRAF Engenharia Eireli, CNPJ sob nº 03.360.324/0001 - 29 (andamento 3 - processo 42309/1).

Registra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022, tipo menor preço, regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Municipal nº 2.271/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 9.525/2014, e no que couber a Lei 8.666/1993, tem por objeto: “Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semaforico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de tráfego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM” (andamento 91 - processo 42309).

A empresa SINATRAF Engenharia Eireli apresentou impugnação (andamento 3 - processo 42309/1) questionando as exigências editalícias constantes do quadro descritivo do Termo de Referência do Edital (andamento 91 - processo 42309), quanto aos lotes 1, 2, e 3, alegando, em suma, o que segue: *i*) “Analisando plenamente o objeto do certame , bem como o

1

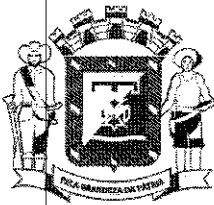


Termo de Referência do Edital, chegamos, sem muito esforço, **a conclusão do que o escopo da presente contratação está subdividida em, ao menos 04 grupos distintos...**” (Grifei); **ii)** “No entanto, sem alguma explicação plausível a municipalidade, exorbitando o seu poder discricionário dividiu o certame em tão somente 03 lotes...”; **iii)** “o certame fora dividido em 03 lotes distintos, sendo que o segundo e o terceiro estão intrinsecamente interligados pela natureza da sua especificação técnica, que exigem que tanto a central quanto os controladores semafóricos se comuniquem através do Protocolo de Comunicação Goiânia, que na prática é o protocolo privativo da DATAPROM”; **iv)** “dividir o certame em lotes para fugir do tema da aglutinação de itens e do critério de preço global, é uma tentativa amadora de tentar impor ao certame um certo “ar de competitividade””; **v)** desta forma, 96% do processo, conduz a um único possível participante (DATAPROM), já que somente a mesma terá condições de atender as exigências do lote 02 e 03”.

E, ao final, requer o recebimento da Impugnação e o acolhimento dos argumentos, para reformular o ato convocatório, com a republicação de uma nova licitação com a correção das cláusulas que importem em violação dos dispositivos.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, mediante o Despacho nº 131/2022 – GERELA (andamento 2 - processo 42309/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa licitante.

Em seguida, por meio do Despacho nº 025/2022 (andamento 19 - processo 42309/1), o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, emitiu parecer com esclarecimentos no qual manifesta tecnicamente, em razão das alegações contidas na impugnação apresentada. E, se posiciona contrário em relação aos pontos apresentados na peça impugnante.



E, com a apresentação dos motivos técnicos, refuta as argumentações da peça impugnante, quanto as alegações sobre a divisão do objeto em lotes, e nos seguintes termos expressa a necessidade do órgão demandante (andamento 19 - processo 42309/1):

Contudo, em sua análise a impugnante não apresenta nenhuma justificativa plausível para a subdivisão do lote 3, e ignora que o fornecimento dos controladores semafóricos e dos módulos eletrônicos estão intrinsecamente ligados aos serviços de manutenção semafórica. Pois, na realização dos serviços de manutenção semafórica é essencial que a prestadora dos serviços faça a gestão dos ativos necessários para a perfeita realização da manutenção, em tempo hábil para evitar danos adicionais a operação de trânsito.

Portanto, a subdivisão do lote 3, conforme sugerido pela impugnante, pode resultar em dissincronia na realização dos serviços de manutenção, pois a falta de controladores semafóricos e dos módulos pode impedir que a sinalização semafórica, de um determinado cruzamento que esteja inoperante, possa ser restabelecida de forma ágil e segura, que preserve a segurança de condutores e pedestres.

Portanto, em conformidade com o interesse público, o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM se posiciona pela manutenção do texto do Edital ora questionado pela empresa SINATRAF Engenharia Eireli, nos exatos termos das razões expostas no Despacho nº 025/2022 (andamento 19 - processo 42309/1).

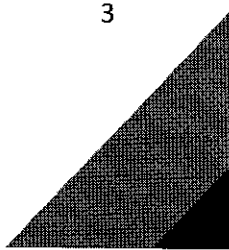
Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

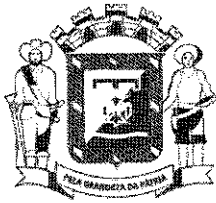
## **II - Dos fundamentos do direito**

### **II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

  
www.goiania.go.gov.br





Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 que designa a equipe executiva do certame licitatório, e ao item 10.2 do Edital, passa-se ao exame:

## **II - 2 Da Tempestividade**

Da análise do Pregão Eletrônico nº 012/2022 constata-se no item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital”.

Assim, tem-se registrado na capa do Edital (andamento 91 - processo 42309),, que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício era o dia 03 de março de 2022, as 09:00h - Horário de Brasília/DF. E, que a peça impugnatória foi protocolada às 14:28 h do dia 24 de fevereiro de 2022 (andamento 3 - processo 42309/1).

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação de impugnação, portanto, sendo ela dotada de tempestividade.

## **II - 3 Das alegações em impugnação e do posicionamento da equipe técnica**



Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso, os questionamentos apresentados restringem-se, em regra, à matéria técnica.

Assim, à vista da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, deve-se prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica do setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 19 - processo 42309/1), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

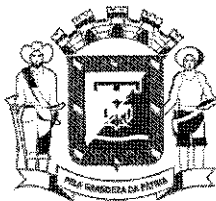
Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Conforme anteriormente demonstrado, a área técnica responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM não concordou com os questionamentos apresentados pela impugnante e entendeu por não acatar os pontos levantados na peça de impugnação, relativos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP.

Condições que se amoldam à legalidade expressa no artigo 3º da lei nº 8666/1993 cuja Administração é subordinada quando da execução dos seus atos e, também, ao interesse e necessidade pública, para, no caso em tela, de forma eficiente ofertar serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semafórico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de tráfego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM.



Desse modo, entende-se que o posicionamento da área técnica competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente caso. Condição que sugere o seguimento do feito, com o trâmite regular do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP.

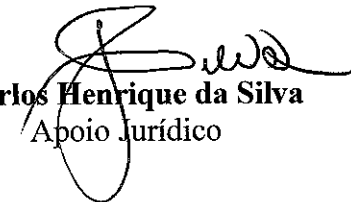
### **III - Da conclusão da análise**

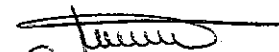
Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 19 - processo 42309/1) que guarda pertinência técnica administrativa, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, por se tratar de ato tempestivo, opinando no mérito pela sua improcedência.**

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 23 dias do mês de março do ano de 2022.

  
**Carlos Henrique da Silva**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802